



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.722395/2012-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.  
**Recorrente** ATTILIO MORI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/2005, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Kleber Ferreira de Araújo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o crédito tributário exigido através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 12.814,36, exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, o contribuinte teria omitido rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.891,35, informado em DIRF pelo Comando da Marinha, e rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 54.474,13, também informado em DIRF.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos do imposto de renda, pois ele seria portador de doença grave, tendo requerido, assim, a anulação do lançamento.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que o contribuinte não teria demonstrado que os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. A propósito, muito embora a ementa do julgado contenha conclusão diversa, no sentido de apenas mencionar a necessidade de comprovação da moléstia mediante laudo pericial oficial, no voto condutor do acórdão se verifica que a doença teria sido sim comprovada, não tendo sido acolhida a impugnação apenas por alegada inexistência de prova de que os rendimentos seriam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Notificado da decisão em 10/05/2013, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2013, ao fundamento de que:

- a) o período reclamado no processo judicial seria posterior à sua data de aposentadoria, a qual teria ocorrido em 13/04/1989, conforme anexo 1 juntado ao recurso;
- b) os valores recebidos acumuladamente através da ação judicial seriam correspondentes a reajuste de proventos de servidor inativo da Marinha do Brasil;
- c) conforme Termo de Inspeção de Saúde constante do anexo 2 juntado ao recurso, o recorrente seria portador da Doença de Parkinson, preexistente a 21/01/2009;
- d) o recebimento da ação judicial teria ocorrido em 21/01/2009, consoante anexo 3 juntado ao recurso;
- e) como o recebimento ocorreu depois da data informada no laudo oficial, ele seria isento do imposto.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Relator

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### Da matéria não impugnada no recurso

Conforme "*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*" constante da NFLD, o lançamento teria ocorrido não apenas em função da suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, mas também porque teria ocorrido omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.891,35, informado em DIRF pelo Comando da Marinha.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que tal rendimento seria isento, por ser oriundo de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, tendo a DRJ decidido pela falta de comprovação sobre a natureza do rendimento, conforme relatório do presente acórdão.

Contudo, o recorrente, na fase recursal, não se insurgiu contra este ponto, tendo limitado sua insurgência aos rendimentos recebidos acumuladamente através da ação judicial.

Logo, a decisão da DRJ é definitiva no tocante à parte não recorrida, na dicção do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

[...]

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Sendo assim, deixo de conhecer do recurso no tocante à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.891,35.

### Da isenção dos rendimentos oriundos da ação judicial

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do RIR/2005. Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo ainda determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de **doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

A análise do dispositivo legal acima transcrito demonstra que, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: a) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; b) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; c) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto sob comento), segundo o qual a isenção é aplicável "**aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave**" (destacou-se).

**Pela pertinência, transcreve-se o conteúdo das citadas regras:**

RIR/2005 ---

art. 39. [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

IN RFB 1500/2014 ---

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

No caso *in concreto*, contudo, muito embora o recorrente tenha comprovado que era portador de doença grave (o que a própria DRJ já havia admitido) e que recebeu os valores oriundos da ação judicial depois de contraída a doença, ele não se dignou de trazer aos autos deste processo administrativo qualquer documento da ação que pudesse comprovar que os rendimentos ali recebidos seriam efetivamente oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, tais como petição inicial, sentença, acórdão, etc. Isto é, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de comprovar a natureza do rendimento recebido. Os comprovantes de levantamento judicial e de retenção do imposto de renda de fl. 52, emitidos pela CEF, não contém qualquer indício a esse respeito. *A contrario sensu*, e até porque houve retenção do imposto, o recorrente deveria ter comprovado, mediante a juntada de documentos do processo judicial, o caráter dos valores ali recebidos.

No âmbito deste Conselho, essa questão tem sido decidida da seguinte forma:

**ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.** Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave **deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.**

Processo nº 10735.722395/2012-14  
Acórdão n.º **2402-004.839**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

*(Número do Processo 10166.721421/2011-08, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão n.º 2201-002.683) (destacou-se)*

do voto. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

João Victor Ribeiro Aldinucci.